



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251516 - MG(2025/0505990-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADOS : GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301
DNIEPER CHAGAS DE ASSIS - MG102951
RECORRIDO : ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARMON JUNIOR - MG142780

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE HIDRELÉTRICA ANTIGA. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial do Ministério Público Federal contra acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao aplicar o art. 62 do Código Florestal para delimitar a APP no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga - Usina Hidroelétrica (UHE) de Igarapava, no Rio Grande, em área localizada no Município de Conquista, Estado de Minas Gerais.

2. A constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, que considerou legítima a opção legislativa de compatibilizar proteção ambiental com desenvolvimento nacional.

3. Direcionado pelo entendimento vinculante da Suprema Corte, o acórdão recorrido analisou o contexto probatório para afastar as condenações postuladas pelo Ministério Público Federal, pois não usurpada a área de preservação permanente delimitada segundo o parâmetro do art. 62 do Código Florestal. Assim, não ocupada área de preservação permanente, as pretensões ministeriais foram corretamente rejeitadas.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251516 - MG(2025/0505990-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADOS : GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301
DNIEPER CHAGAS DE ASSIS - MG102951
RECORRIDO : ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARMON JUNIOR - MG142780

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE HIDRELÉTRICA ANTIGA. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial do Ministério Público Federal contra acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao aplicar o art. 62 do Código Florestal para delimitar a APP no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga - Usina Hidroelétrica (UHE) de Igarapava, no Rio Grande, em área localizada no Município de Conquista, Estado de Minas Gerais.

2. A constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, que considerou legítima a opção legislativa de compatibilizar proteção ambiental com desenvolvimento nacional.

3. Direcionado pelo entendimento vinculante da Suprema Corte, o acórdão recorrido analisou o contexto probatório para afastar as condenações postuladas pelo Ministério Público Federal, pois não usurpada a área de preservação permanente delimitada segundo o parâmetro do art. 62 do Código Florestal. Assim, não ocupada área de preservação permanente, as pretensões ministeriais foram corretamente rejeitadas.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos (fls. 436-437):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. UHE IGARAPAVA. DECRETO DE PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO EDITADO EM 16 DE MAIO DE 1995. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI 4903. SENTENÇA REFORMADA.

1. Incidência ao caso em análise do disposto no art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o qual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4903, em 28 de fevereiro de 2018.

2. O pedido formulado nesta ação civil pública, pautado na usurpação de área de preservação permanente - APP, resulta prejudicado por força da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, porquanto esvazia a pretensão condenatória do Ministério Público Federal, haja vista se tratar de UHE Igarapava, cujo Decreto de prorrogação da concessão foi editado em 1995 (Decreto original nº 60.261, de 23 de fevereiro de 1967). Nesse caso, a área de preservação permanente (APP) "*...será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum*".

3. O art. 62 da Lei 12.651 (Código Florestal), de 25 de maio de 2012, tem por escopo legitimar situações consolidadas, mas não isenta o proprietário de observar a faixa de preservação permanente para situações futuras, conforme entendimento deste Tribunal consolidado na Súmula 56 da Terceira Seção.

4. Não há elementos probatórios que indiquem a usurpação da área de preservação permanente - APP, tendo por parâmetro a faixa delimitada pelo art. 62 do Código Florestal, impondo-se a improcedência dos pedidos.

5. Apelação dos requeridos a que se dá provimento para reformar a sentença de procedência parcial, ao tempo em que se rejeita integralmente os pedidos.

6. Apelação do Ministério Público Federal, na qual se postula a procedência integral dos pedidos, prejudicada.

Os embargos de declaração opostos pela União, às fls. 441-442, foram rejeitados (fls. 480-483).

Em seu recurso especial de fls. 504-515, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao aplicar o disposto no art. 62 do novo Código Florestal, divergiu da interpretação dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso idêntico, no julgamento da ApelRemNec nº 0001159-30.2012.4.03.6113/SP, a qual reconheceu não ser possível a aplicação retroativa do mencionado dispositivo, condenando os demandados à reparação integral do meio ambiente.

Defende que deve prevalecer a posição adotada pelo TRF da 3ª Região, eis que alinhada ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e ao entendimento predominante do STJ.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão impugnado.

Contrarrazões recursais (fls. 544-547).

Parecer do representante do Ministério Público Federal atuante nesta Corte no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 571-577).

VOTO

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra DELTA SUCROENERGIA S/A e ANTÔNIO INACIO DE OLIVEIRA, na qual foi pleiteada a condenação dos demandados em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, em razão da alegada ocupação de área de preservação permanente localizada às margens do reservatório da Usina Hidroelétrica (UHE) de Igarapava, no Rio Grande, no Município de Conquista, Estado de Minas Gerais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, mas o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da companhia, ora recorrida, e julgou prejudicado o apelo do *Parquet* Federal. Eis os trechos que interessam do aresto fustigado (fls. 416-433):

A discussão devolvida à análise deste Tribunal diz respeito aos limites para intervenção em Área de Preservação Permanente — APP, por situar a área ocupada pelos requeridos nas margens da UHE de Igarapava.

Destaco a relevância da análise acerca da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, dispositivo que o Ministério Público Federal entende não ser aplicável ao caso em análise.

A questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 28 de fevereiro de 2018, que estancou a discussão ao declarar, por decisão unânime, a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903, ajuizada pelo Procurador-Geral da República.

Assim, levando-se em consideração que o art. 62 do Código Florestal se aplica ao caso em análise, ao contrário do entendimento expresso pelo autor, que reclama a declaração incidental da inconstitucionalidade do dispositivo, reputo ser o caso de rejeitar integralmente a pretensão formulada nesta ação.

A questão essencial em debate refere-se à aplicação dos limites de ocupação referente ao imóvel ocupado pelos requeridos por força de arrendamento rural e que margeia o reservatório da UHE Igarapava, cujo Decreto nº 1.492, de 16 de maio de 1995, prorroga por mais 30 (trinta) anos a concessão de que trata o Decreto nº 60.261 (original), de 23 de fevereiro de 1967, no qual se insere o reservatório de Igarapava, objeto da lide.

Ocorre que o novo Código Florestal alterou substancialmente as regras aplicáveis à discussão, em especial para os reservatórios anteriores à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tal qual aquele afeto ao imóvel em debate. O artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 trouxe inovação que legitima o estado das coisas, pois flexibiliza a aplicação da regra para situações existentes anteriormente a 2001, estabelecendo a faixa da Área de Preservação Permanente — APP como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. Confira-se:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Até então pendia o julgamento da ADI 4903 e questionava-se a constitucionalidade do referido dispositivo por trazer, supostamente, retrocesso ambiental. O julgamento da ADI pelo STF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade de leis, esgota a discussão, haja vista a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante, próprios do pronunciamento da Corte Constitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

Ao refletir sobre a matéria em debate, compreendeu-se a justificativa do art. 62 do novo Código Florestal, alvo de severas críticas, mas que acabou tendo a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF. É que até o advento da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, não se estabelecia a necessidade de desapropriação da parte do imóvel a ser destinada à faixa de área de preservação permanente. Somente era obrigatória a desapropriação da área destinada à formação do reservatório. Com o advento da Medida Provisória nº 2.166/2001, alterou-se o Código Florestal então vigente e passou-se a exigir a desapropriação da faixa a ser destinada à constituição da APP. Ou seja, não é justo se impor ao proprietário, a despeito da correspondente desapropriação, manter a faixa de APP dentro da sua propriedade, o que se constituiria imposição desproporcional e violadora do direito de propriedade constitucionalmente garantido. É uma ponderação que se faz necessária para melhor delineamento da compreensão a que chegou o STF no julgamento da ADIn 4903, não obstante se imponha a observância da Súmula 56 deste Tribunal.

Sobre a aplicação do art. 62 a casos similares ao em debate, este Tribunal já vinha decidindo, mesmo antes do pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade do dispositivo, *ex vi*:

[...]

Assim, porque o reconhecimento de que o art. 62 se aplica ao caso em análise não significa isenção ao proprietário quanto à observância da legislação pertinente, é de se impor a obrigação de não fazer quanto a novas intervenções que repercutam negativamente na biota local. E é nesse sentido que a Terceira Seção deste Tribunal editou a Súmula 56, que estabelece: "*O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima maximorum.*"

Analisado o contexto probatório, assim como diante do julgamento da ADI 4903, declarando a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), observo não haver elementos para as condenações postuladas pelo Ministério Público Federal, pois não se evidenciou a usurpação da área de preservação permanente com parâmetro na legislação em vigor, o que impõe sejam os pedidos rejeitados integralmente.

Acrescento que a divergência estabelecida por esta Turma quanto à questão em análise tem se assentado, primordialmente, na impossibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão, diante do princípio da proibição do retrocesso ambiental, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, assevero que a interpretação a ser dada ao caso é de cunho constitucional, pois se refere a dispositivo de lei federal supostamente em confronto com preceitos da Constituição Federal, missão atribuída ao Supremo Tribunal Federal, consoante expressa previsão do art. 102, III, alíneas a, b, c e d da Constituição.

Sob outro ângulo, o argumento de que o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 não pode ser aplicado em situações pretéritas não se sustenta, pois esse preceito é direcionado para o passado, como se evidencia pelo seu teor, que é expresso quanto à sua aplicação às hipóteses em que a área de preservação permanente para os contratos de concessão ou autorização tiverem sido assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001. Ou seja, se prevalecer a tese de que o art. 62 não pode ser aplicado retroativamente, não haverá situação em que incidirá o dispositivo, pois a faixa de APP somente será aquela definida pelo dispositivo para os contratos anteriores à dita MP, de 2001, ou seja, se a nova regra foi instituída no ano de 2012 (ano da entrada em vigor do novo Código Florestal) e não puder alcançar os situações anteriores, a norma constituirá em vazio jurídico. Dito de outro modo, reconhecer a impossibilidade de aplicação retroativa do dispositivo legal é o mesmo que retirar a sua eficácia e vigência do ordenamento processual, interpretação não abraçada, como já dito, pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 4903, quanto reconheceu a constitucionalidade do dispositivo.

Portanto, se o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, não cabe aqui distanciarmos dessa interpretação, em pronunciamentos que buscam afastar a aplicabilidade da regra introduzida pelo legislador ordinário, cuja validade e adequação foi reafirmada pela Corte Suprema, que detém a salvaguarda dos preceitos constitucionais.

[...]

Portanto, com respaldo na lição transcrita e na declaração de constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, entendo ser o caso de rejeitar a pretensão, integralmente.

Colhe-se do acórdão resistido que a discussão recai sobre APP localizada no entorno de reservatório de hidrelétrica antiga. Com efeito, consignou-se que o Decreto nº 1.492, de 16 de maio de 1995, prorrogou por mais 30 (trinta) anos a concessão de que trata o Decreto nº 60.261 (original), de 23 de fevereiro de 1967, no qual se insere o reservatório de Igarapava.

O art. 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) incide apenas nos casos de reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Transcrevo:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de

Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Conforme visto, a hipótese concreta observa o marco temporal supracitado.

A par disso, insta lembrar que a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, que considerou legítima a opção legislativa de compatibilizar proteção ambiental com desenvolvimento nacional.

Direcionado pelo entendimento vinculante da Suprema Corte, o acórdão recorrido analisou o contexto probatório para afastar as condenações postuladas pelo Ministério Público Federal, pois não usurpada a área de preservação permanente delimitada segundo o parâmetro do art. 62 do Código Florestal. Assim, não ocupada área de preservação permanente, as pretensões ministeriais foram corretamente rejeitadas.

Sobre a inarredável aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da retroatividade das normas previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) em relação a fatos anteriores à sua vigência, vejam-se os recentes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ACÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937 E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 42. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Dulce Maria de Almeida e outros contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, indeferiu o pedido de aplicação do novo Código Florestal ao caso dos autos, por entender que o título executivo obtido após o trânsito em julgado não pode ser modificado em virtude de alteração legislativa.

2. Em primeira análise da demanda, decidi pelo provimento do recurso especial, determinando às partes recorridas a instituição da área de reserva legal à luz da legislação vigente ao tempo da infração ambiental, decisório que foi posteriormente ratificado pelo colegiado da Primeira Turma.

3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente reclamação ajuizada em face do mencionado acórdão, determinando que outro fosse proferido, desta feita com observância do entendimento da Excelsa Corte sobre retroatividade das normas previstas na Lei n. 12.651/2012 em relação a fatos anteriores à sua vigência.

4. De fato, a jurisprudência do STF vem se firmando no sentido de que a recusa na aplicação imediata do novo Código Florestal esvazia a força normativa do dispositivo legal e diverge do *decisum* vinculativo formalizado no julgamento das ADIs n. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC n. 42.

5. Nesse espectro, impõe-se a observância obrigatória dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque a persistência de dissensos

interpretativos, em desconformidade com os entendimentos sedimentados pelo STF, além de afrontar o dever de coerência do sistema, fomenta a litigiosidade, perpetuando um cenário de instabilidade incompatível com a racionalidade que deve nortear a jurisdição.

6. Assim, em análise do caso concreto, há que se negar provimento ao recurso especial manejado pelo *Parquet* paulista, mantendo-se as conclusões exaradas pela instância ordinária quanto à plena aplicabilidade do art. 15 do Código Florestal de 2012.

7. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

(AgInt no AREsp n. 1.787.822/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, negritei)

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DETERMINADO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL Nº 53.636/SP. ADI 4.901, 4.902, 4.903 E ADC 42 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ambiental movida pela Sociedade Pró Educação, Resgate e Recuperação Ambiental - SERRA em desfavor de vários réus.

II - Na sentença julgou-se procedente em parte o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de condenação com relação ao Estado e ao ente municipal. Considerou-se, ainda, a impossibilidade de cumulação da condenação a demolir com a indenização dos danos materiais, e que não foi demonstrada a ocorrência de dano coletivo. Afastou-se, também, a condenação em honorários.

III - Nesta Corte, o recurso especial restou provido, para restabelecer a sentença. Embargos de declaração rejeitados. Recurso Extraordinário pendente de admissibilidade.

IV - Os particulares ajuizaram Reclamação (Rcl nº 53.636/SP) perante o STF. Em observância do que decidido na referida Reclamação, por meio da decisão monocrática do Relator, Ministro André Mendonça, no sentido de julgar "procedente o pedido, para cassar as decisões reclamadas e determinar que seja observado o entendimento assentado no julgamento da ADC nº 42/DF e das ADIs nº 4.901/DF, nº 4.902/DF, nº 4.903/DF e nº 4.937/DF", submeto voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Sociedade Pro Educação, Resgate e Recuperação Ambiental - S.E.R.R.A., mantendo o acórdão recorrido do Tribunal de origem, em seus exatos termos.

V - Recurso Especial a que se nega provimento, em sede de juízo de retratação. (REsp n. 1.768.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, destaquei)

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AMBIENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que permitiu o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, conforme dispõe o art. 15 da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal).

2. O acórdão recorrido decidiu pela possibilidade de inclusão da área de preservação permanente no cálculo da reserva legal, desde que atendidos os requisitos legais, a ser analisado pela autoridade administrativa competente.

3. O recurso especial alega violação ao princípio do *tempus regit actum*, sustentando que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir fatos pretéritos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o art. 15 da Lei n. 12.651/2012 pode ser aplicado retroativamente para permitir o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal em relação a fatos pretéritos.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 42/DF e as ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, declarou a constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012, permitindo o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal.

6. Diante desse entendimento, fica superada a jurisprudência do STJ, até então dominante, a qual aplicava o princípio *tempus regit actum* para impedir a retroatividade do novo Código Florestal.

7. A decisão do STF implica a aplicação imediata das disposições do novo Código Florestal, permitindo a regularização de imóveis conforme as novas normas estabelecidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido, em juízo de retratação, mantendo-se inalterado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento: "1. O art. 15 da Lei n. 12.651/2012 é aplicável retroativamente para permitir o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal. 2. A decisão do STF na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF prevalece sobre a jurisprudência anterior do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012, art. 15; CF/1988, art. 3º, II; CF/1988, art. 5º, XXII; CF/1988, art. 225, § 1º, III. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 42/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.08.2019; STF, ADI 4.901/DF, ADI 4.902/DF, ADI 4.903/DF, ADI 4.937/DF.

(REsp n. 1.687.335/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL CONSIDERANDO-SE O CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO AMBIENTAL). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES. ART. 68 DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Os princípios do *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental não são aptos a afastar a aplicação imediata do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) aos processos ainda em curso, sob pena de esvaziar o conteúdo do mencionado dispositivo legal, que foi declarado constitucional pelo Pretório Excelso em controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.

(...)

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão de fls. 1150-1155, a fim de conhecer e negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(AgInt no REsp n. 1.895.560/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, no original, sem negrito)

Portanto, irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que aplicou retroativamente a norma do art. 62 do atual Código Florestal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.251.516 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505990-1

Número de Origem:

00061918220134013802 61918220134013802

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DELTA SUCROENERGIA S.A

ADVOGADOS : DNIEPER CHAGAS DE ASSIS - MG102951

GEOVANI SERGIO ZAGO DA SILVA - MG158301

RECORRIDO : ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARMON JUNIOR - MG142780

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026